



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921833 - SP (2024/0216039-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A F A DE S (INTERNADO)
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que *"o ofendido contava com 9 (nove) anos de idade, em estágio de desenvolvimento neuropsíquico em que atos sexuais e libidinosos constituem um atentado grave não apenas à sua dignidade, mas também uma violência com implicações em seu desenvolvimento biopsicossocial"*.

3. Destaque-se, ainda, que *"a alegação concernente à ausência de provas da prática do ato infracional demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus"* (HC n. 462.835/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018.).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921833 - SP (2024/0216039-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A F A DE S (INTERNADO)
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que *"o ofendido contava com 9 (nove) anos de idade, em estágio de desenvolvimento neuropsíquico em que atos sexuais e libidinosos constituem um atentado grave não apenas à sua dignidade, mas também uma violência com implicações em seu desenvolvimento biopsicossocial"*.

3. Destaque-se, ainda, que *"a alegação concernente à ausência de provas da prática do ato infracional demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus"* (HC n. 462.835/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018.).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A F A DE S contra decisão, por mim proferida, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, liminarmente.

Consta dos autos ter sido imputado ao agravante o ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável, tendo-lhe sido imposta a medida socioeducativa de internação.

Interposto recurso de apelação na origem, o recurso foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 195):

APELAÇÃO. Infância e Juventude. Ato infracional. Estupro de Vulnerável. Procedência. Medida socioeducativa de internação. Recurso da defesa. Absolvição. Substituição da medida socioeducativa. Alegação de sentença ultra petita Impossibilidade. Gravidade do ato infracional. Medida socioeducativa proporcional e adequada. Recurso desprovido.

No *writ*, a defesa apontou ilegalidade na fixação da medida socioeducativa de internação.

Sustentou, outrossim, que *"o adolescente, desde o início das investigações, negou a prática do ato infracional, e as testemunhas disseram que, no dia dos fatos ficaram olhando as crianças o tempo todo e nada presenciaram. E ainda, o exame completar citológico para pesquisa de espermatozoides nº:1392/2019, assinado por profissional competente, resultou NEGATIVO e, de forma expressa, assinalou 'Não há evidências que comprovem os atos libidinosos'"* (e-STJ fl. 6).

Requeru, assim, inclusive liminarmente, fosse o agravante absolvido ou inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida.

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que *"o adolescente [...] desde a fase inquisitiva negou a prática do ato infracional de estupro, bem como as testemunhas afirmaram que não viram os fatos narrados na representação criminal. Outrossim, é certo que os fatos discutidos nesse feito não ocorreram conforme a exordial acusatória"* (e-STJ fl. 243).

Alega, outrossim, que *"não há que se falar em medida socioeducativa de internação, já que a mesma se mostra prejudicial e contraproducente, tendo em vista que o adolescente é primário, sem qualquer envolvimento com a criminalidade, bem como em razão da ausência de requerimento do representante do Ministério Público quanto a medida socioeducativa de internação"* (e-STJ fl. 245).

Postula, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, constatou-se, de plano, não haver ilegalidade passível de ser sanada no Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a medida de internação, com esteio nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 196/199):

A. F. A. de S. foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

Consta da representação que, em 27/07/2019, por volta das 18h, na Avenida das Begônias, Lote 12, Quadra 14, na cidade de São Pedro, A. F. A. de S. praticou ato libidinoso diversos da conjunção carnal com a criança H. S. P., nascida em 20/06/2010, portanto, menor de 14 anos de idade (fls. 82/86).

A sentença reconheceu a ocorrência do ato infracional tal qual descrito na representação e aplicou a medida socioeducativa de internação (fls. 182/196).

Foram opostos embargos de declaração pelo apelante (fls. 208/211), que foram conhecidos e não acolhidos (fls. 212/213).

Não houve instauração do processo de execução da medida socioeducativa, conforme consulta realizada pelo sistema e-SAJ deste E. Tribunal e confirmação junto à vara de origem.

Em que pese os argumentos da defesa, observa-se que a materialidade e a autoria do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, foram devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência (fls. 01/03), da oitiva especial (fls. 42 dos autos 1001584-84.2020.8.26.0584), do relatório para fins de depoimento especial (fls. 45/54 dos autos 1001584-84.2020.8.26.0584), laudo de ato libidinoso (fls. 33/35) e da prova oral produzida ao longo deste processo (fls. 06/09, 16/19 e 142).

Infere-se dos autos que, na data dos fatos, o então adolescente, valendo-se da ausência de qualquer dos genitores da vítima, seguiu o ofendido, que havia ido urinar em um matagal e, por meio de força física, tentou introduzir seu pênis no ânus da vítima, somente parando após este dizer que chamaria sua mãe.

No período noturno do mesmo dia, a vítima, durante o banho, reclamou para sua genitora sobre dores em sua região anal, oportunidade em que relatou o ocorrido, e esta, por sua vez, acionou a autoridade policial competente.

A vítima, relatou, em depoimento especial, que, estava na parte de fora de sua residência urinando quando o apelante aproximou-se, agarrou-o, tirou sua bermuda e sua cueca e tentou “enfiar o pipi dele no meu bumbum”.

Afirmou que a prática lhe causou dores, de forma que pediu ao então adolescente que lhe soltasse ou chamaria sua mãe. Declarou que, inicialmente, teve medo de contar o ocorrido a sua genitora, somente fazendo-o após acusar dor na região anal durante o banho (fls. 42 dos autos 1001584-84.2020.8.26.0584 vídeo da oitiva: 03min50seg a 21min57seg).

Não obstante o jovem tenha negado a prática do ato infracional, a negativa não se sustenta diante do firme relato da vítima, a qual, ouvida em escuta especializada, confirmou o abuso sexual cometido (fls. 142 vídeo da audiência: 55min15seg a 01h10min40seg).

Como sabido, os crimes contra a dignidade sexual são, na maioria das vezes, cometidos às escondidas e sem a presença de testemunhas, não só para evitar a responsabilização do agente, mas principalmente porque são realizados em ambientes íntimos, razão pela qual a jurisprudência consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, apoiada nos demais elementos dos autos, apresenta especial relevância e prevalece sobre a de seu ofensor.

[...]

Ainda, não se vislumbra qualquer indício de simulação no depoimento da vítima, eis que ela relatou idêntica versão dos fatos em todos os momentos em que foi ouvida.

Além disso, a vítima foi submetida a exame pericial, que constatou a “existência de fissura única, superficial, não sangrante, localizada no quadrante Posterior Direito próxima à linha média posterior” (fls. 33/35).

Deste modo, o depoimento da vítima H. S. P. possui especial valor e prevalece à negativa de A. F. A. de S., o qual tinha prévio conhecimento da idade do ofendido, criança de apenas nove anos.

Assim, há elementos suficientes nos autos que demonstram a participação do jovem no ato infracional de estupro de vulnerável, não havendo razão para sua absolvição.

Em relação à medida socioeducativa aplicada, não se vislumbra razão para substituição.

Nos termos do art. 122, I, do ECA, a medida socioeducativa de internação poderá ser aplicada quando o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Como se sabe, o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do CP, equiparado a delito hediondo, é dotado de especial gravidade, pois cometido mediante violência presumida contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade.

No caso, o ofendido contava com 9 (nove) anos de idade, em estágio de desenvolvimento neuropsíquico em que atos sexuais e libidinosos constituem um atentado grave não apenas à sua dignidade, mas também uma violência com implicações em seu desenvolvimento biopsicossocial.

Nesse sentido, o ato perpetrado contra o ofendido reveste-se de violência da qual, durante todo seu desenvolvimento, a vítima precisará superar para lograr um amadurecimento psicossocial saudável.

É de rigor, portanto a aplicação de medida socioeducativa de internação, a qual se revela proporcional às condições pessoais do apelante, às circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, com objetivo de reeducação e ressocialização, em consonância com os princípios positivados no ECA e na Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

Destarte, é imprescindível considerar que o apelante será submetido à avaliação periódica. Dessa forma, há a possibilidade de reversão da medida, se evidenciada aptidão para retornar ao meio aberto ou semiliberdade, respeitados os limites do art. 121, §§ 3º e 5º, do ECA.

No mais, afasta-se a alegação de que a r. sentença é ultra petita, uma vez que o Juiz não está vinculado ao requerimento das partes, tampouco ao laudo técnico, competindo-lhe aplicar ao jovem a medida que for mais adequada à situação, em atendimento ao princípio do livre convencimento

motivado e do melhor interesse do jovem, exigindo-se que a decisão seja fundamentada.

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) autoriza a imposição de medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa; reiteração na prática de infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Acerca do tema, esta Corte Superior firmou entendimento de que não se exige – para justificar a imposição da medida socioeducativa de internação prevista no art. 122, II, do ECA – o cometimento de um número mínimo de atos infracionais graves, por ausência de previsão legal. Ademais, *"o ofendido contava com 9 (nove) anos de idade, em estágio de desenvolvimento neuropsíquico em que atos sexuais e libidinosos constituem um atentado grave não apenas à sua dignidade, mas também uma violência com implicações em seu desenvolvimento biopsicossocial"*.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se verifica qualquer constrangimento ilegal no caso, tendo em vista o entendimento desta Corte, segundo o qual, quanto à possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da representação, "condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (HC n. 346.380/SP, Terceira Seção, , Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/05/2016).

III - As instâncias locais justificaram a imposição da medida de internação ressaltando que a gravidade do ato infracional praticado como fundamento principal para a determinação da execução imediata da medida de internação. (fl. 62). Enfatizou, ainda, tratar-se de fato cometido contra vítima de 11 (onze) anos, enquadrando-se de forma análoga ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal). (fl. 62).

IV - Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a necessidade de aplicação imediata da medida socioeducativa está adequadamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo o acórdão impugnado. Nessa linha: (HC n. 372.194/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/11/2016).

V - A execução antecipada da medida socioeducativa não ofende garantias

ou princípios fundamentais, uma vez que esta, ao contrário do que argumenta a impetrante, não visa punir, mas sim proteger o adolescente infrator, possuindo caráter pedagógico e ressocializador (AgInt no HC n. 466.992/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18/03/2019).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.070/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Verificou-se, portanto, que a necessidade da aplicação da medida socioeducativa mais severa estava devidamente justificada pela reiteração infracional, conforme destacado pela Corte de origem.

Por fim, consignou não se admitir em *habeas corpus* que se proceda ao revolvimento do material fático-probatório, visto que se trata de via incompatível com a realização de dilação probatória. Não por outra razão, advertiu o Supremo Tribunal Federal que "*pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova*" (RHC n. 83.231/SP, relator: Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe-118, divulg. 25-6-2009, public. 26-6-2009 Ement. VOL-02366-01 PP-00148, **negritos aditados**).

Ainda nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, examinar a tese defensiva de ausência de elementos indicativos do envolvimento do paciente na conduta ilícita, por demandar ampla dilação probatória, pois o decisum proferido pelo Juízo de primeiro grau relata atuação conjunta entre o acusado e o adolescente.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 500.438/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação concernente à ausência de provas da prática do ato infracional demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus.

2. O ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado praticado com violência ou grave ameaça autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 462.835/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018.).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.833 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216039-2

Número de Origem:
15050835320198260584

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITA DE CASSIA BARBUIO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A F A DE S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F A DE S (INTERNADO)
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024